

201904082019055231869

Recibo de Entrega

Processo: 5523 / 2019

Natureza: Denúncia

Data Entrada: 08/04/2019

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Não Informado.

Assunto: Encaminha Denuncia amparado pelos arts. 40ºe 42º da LEI nº8258/2005

Emitido por: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA RABELO SOARES em
08/04/2019 18:00:09

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÁ ENCAMINHADA CÓPIA DESTA EXPEDIENTE À
POLÍCIA FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA,
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, REDE DE
CONTROLE DO MARANHÃO, ATRICON E AO
INSTITUTO RUI BARBOSA.

Objeto: DENÚNCIA/NOTÍCIA DE FATO – FUNCIONÁRIO FANTASMA

RAIMUNDO NONATO CEREJA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, autônomo, portador do RG nº 0129528979-2 – SSP/MA, residente e domiciliado na Av. Central, nº 15, Chapadinha/MA, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 265 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oferecer denúncia em desfavor de **Aline Sampaio Costa Furtado e do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**, vice-ouvidor, ambos servidores deste Tribunal de Contas, pelos fatos e fundamentos que adiante se segue:

Funcionário fantasma é aquela pessoa nomeada para um cargo público que jamais desempenha as atribuições que lhe cabem. Ou seja, recebe sem trabalhar, se enriquece ilícitamente à custa do erário público e do suor do contribuinte, na maioria das vezes com remunerações muito superiores à da maioria da população brasileira, que não conta com o denominado "padrinho" ou "pistolão". Trata-se de experiência corriqueira no Estado brasileiro totalmente reprovável, tanto do ponto de vista da autoridade que nomeia quanto da pessoa que aceita ser favorecido por tal ilicitude.

Chegou ao conhecimento deste denunciante, que a Senhora **Aline Sampaio Costa Furtado, ESPOSA DO DENUNCIADO**, em que pese ser concursada, é privilegiada com uma função comissionada, no cargo de assessora do Conselheiro Álvaro César França Ferreira, desde o ano de 2014, recebendo **vultoso salário (hoje na casa de R\$ 19.442,51)**, contudo, sem exercer as funções inerentes à sua lotação.

Isso se comprova facilmente pelos registros de imagens das câmeras deste Tribunal, os quais demonstram a sua ausência, bem como que a mesma só vai a esta Corte "BATER O PONTO".

Outro meio pelo qual se comprova tais fatos, é por simples conferência de produtividade de trabalho (inexistente) da servidora (fantasma) junto ao gabinete do conselheiro em que é lotada, bem como pela checagem de login nos computadores do seu dito gabinete de lotação, onde não se verificará qualquer atividade desenvolvida.

Ainda, podemos observar a veracidade dos fatos aqui narrados, através de depoimentos testemunhais (que deverão ser tomados com a advertência do crime de falso testemunho – art. 342 do Código Penal).

Não bastassem tais FATOS ABSURDOS, é no mínimo de se causar bastante estranheza o “irrisório” aumento auferido pela servidora, a partir do ano de 2017, quando o seu marido (homem íntegro e honesto – risos) assumiu a presidência deste Tribunal de Contas do Estado, pois passou de R\$ 16.535,70 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), para R\$ 19.442,51 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em 2018, ou seja, uma diferença na base de R\$ 2.906,81 (dois mil, novecentos e seis reais e oitenta e um centavos), QUASE 18%, na gestão de seu marido.

Ora, em uma simples soma percebe-se que a servidora recebeu, sem trabalhar, com o consentimento do ESPOSO/CONSELHEIRO, nada mais nada menos, que R\$ 455.184,33 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) entre 2017/2019.

A conduta da servidora, com o seu agir configura o crime de apropriação indébita, peculato, abandono de função, previstos nos artigos 168, 312 e 323, do Código Penal, pois a mesma se apropriou de considerável dinheiro público sem a devida prestação do serviço, em razão do cargo que ocupa.

O mais grave é que, tais irregulares foram praticadas “debaixo dos olhos” de quem detinha o dever funcional/moral de evita-lo, configurando a conduta do conselheiro, inclusive em crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, além do crime de concussão (artigo 316 do CP), pois o benefício recebido pela servidora derivou de exigência do mesmo em razão do Cargo de Presidente. Sem falar do crime de peculato em coautoria com a sua esposa (Art. 312, parágrafo primeiro combinado com o artigo 29) tudo em concurso material (art. 69, CP) sem falar dos crimes de improbidade administrativa (LIA – art. 9, 10, 11 e 12) que deverão ser apurados pelo Ministério Público.

As condutas acima narradas vão contra a moral, a ética, e aos princípios norteadores da administração pública, ainda mais levando em

consideração o atual cenário nacional, onde nunca se combateu e se condenou tanto a corrupção e os demais crimes contra a administração pública.

Pergunta-se, como pode um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão permitir que a sua esposa exerça o funcionalismo fantasma? Ainda mais em sua gestão como PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECÍFICO? Será que o mesmo não tinha conhecimento de onde é a lotação de sua esposa?

Tais perguntas precisam e deverão ser respondidas por este órgão, bem como os demais competentes, ressaltando, inclusive, acreditar-se que este atual presidente não tinha o conhecimento de tais fatos e promoverá as medidas cabíveis para a apuração devida a todos os envolvidos.

DA URGÊNCIA QUE O CASO REQUER

Senhor Presidente, importar que sejam tomadas medidas urgentes para a comprovação das denúncias aqui formuladas, tais como a determinação de arquivamento e armazenamento das filmagens realizadas pelas Câmeras de Segurança deste Tribunal, até porque estas se apagarão com o passar do tempo.

E a urgência se faz importante, e seu dever, sob pena de cometer o crime de prevaricação e fraude processual, conforme descreve o nosso código penal, nos artigos 319 e 347.

DIANTE DISSO, requer que Vossa Excelência, com urgência, leve à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado a questão aqui proposta, bem como:

- a) Seja solicitado ao setor competente o imediato arquivamento e armazenamento, das gravações realizadas pelas câmeras de segurança, afim de efetivamente se comprovar o não comparecimento da servidora "fantasma", sob pena de não o fazendo, incorrer nos crimes de prevaricação e fraude processual (artigos 319 e 347 do Código Penal);
- b) Solicitar ao gabinete, em que a mesma é lotada, um relatório de atividades durante os últimos 02 (dois) anos;
- c) Determinar o **impedimento** do Corregedor Álvaro César de França Ferreira, promovendo o sorteio de relator para a demanda de outro conselheiro em plenário;
- d) Determinar o imediato afastamento da servidora de suas funções, sem remuneração, até a apuração final dos fatos;
- e) O **afastamento temporário** do ora denunciado, da função de vice-ouvidor, pois poderá atrapalhar a correta apuração dos fatos;

- f) Ao final, determinar a exoneração da servidora, com a consequente devolução dos valores recebidos R\$ 455.184,33 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), bem como o pagamento de multa, nos termos da Legislação pertinente (LIA – art. 9, 10, 11 e 12);

Requer, ainda, seja comunicado a todos os órgãos competentes, inclusive à Polícia Federal, que também está apurando os fatos levados ao seu conhecimento (documento anexo), até para cooperação de provas.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 05/04/2019.

Raimundo N. Cunha das Sontas
Denunciante

TIPO DE SERVIDOR: Quadro Efetivo

Nome	Mat.	Data Ing.	Cargo Efetivo	Função Comissionada	Lotação
ABADIAS DA SILVA SOUZA	9159	08/07/2002	TECNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO 3
AIRTON DA SILVA SANTOS	5991	05/01/1999	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO 8
ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	11213	06/05/2008	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	Supervisor de Controle Externo	SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO 10
ALESSANDRO MOTA GARRIDO	6692	07/04/1999	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	Assessor Especial de Conselheiro I	CONS. JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA VALE	7930	12/07/2000	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		ASSES. DE COMUNICAÇÃO E MARKETING
ALEXANDRE AYRTON MUNIZ DE ABREU	7641	22/03/2000	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	Gestor da Unidade de Infraestrutura	UNIDADE DE INFRAESTRUTURA
ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	01/08/2001	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO 9
ALFREDO VIEIRA SERRA FILHO	7013	19/07/1999	TECNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL
ALINE SAMPAIO COSTA FURTADO	11262	06/05/2008	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	Assessor de Conselheiro	ASSES. ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA
ALINE VIEIRA GARRETO	12153	07/06/2010	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	Supervisor de Controle Externo	SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO 18
AMBROSIO GUIMARAES NETO	8011	03/08/2000	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA CLAUDIA MENDES DOS SANTOS COSTA	9654	23/09/2002	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	Assistente do Secretário de Administração	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ANA CRISTINA LIMA CARDOSO	8102	11/09/2000	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	Assessor de Conselheiro	CONS. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
ANA KARINA FREIRE MATOS	9191	08/07/2002	TECNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		SUPERVISÃO DE QUALIDADE DE VIDA
ANA KARINE SALES MAIA	10488	30/06/2006	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO		SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO 3

ABRIL 2017

Departamento de Administração de Pessoal

Departamento de Folha de Pagamentos - 04/2017
Valores em Real

Nome: ALINE SAMPÃO COSTA LUSTADO
Cargo: ADRTOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO / TC 04
Linha de CDS: ALVARO CLAUDE DE SAUSCA REDEIRA

Dados														
Valor Teorético	Alíquota	Impar	Combinação	Arredondado	Outras	Descontos	Total Líquido	Aposentadoria				Vencimentos		
11.33%	12.50%	Federal	Adiant / 25%	Insalubridade (I)	Adicional pela Função de Assessoria	Adiant da Previdência (I)	Diferença (II)	Diferença III	Adianto Alvarado	Adianto Alvarado	Qualificação (III)	Qualificação (III)	Qualificação (III)	
11.33%	12.50%	Federal	Adiant / 25%	Insalubridade (I)	Adicional pela Função de Assessoria	Adiant da Previdência (I)	Diferença (II)	Diferença III	Adianto Alvarado	Adianto Alvarado	Qualificação (III)	Qualificação (III)	Qualificação (III)	
2.204,51	2.204,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.204,51	2.204,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.204,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

1. Aposentadoria por Invalidez
2. Gratificação por Serviço Especial
3. Gratificação por Serviço de Direção
4. Gratificação por Serviço de Direção
5. Gratificação por Serviço de Direção
6. Gratificação por Serviço de Direção
7. Gratificação por Serviço de Direção
8. Gratificação por Serviço de Direção
9. Gratificação por Serviço de Direção
10. Gratificação por Serviço de Direção
11. Gratificação por Serviço de Direção
12. Gratificação por Serviço de Direção
13. Gratificação por Serviço de Direção
14. Gratificação por Serviço de Direção
15. Gratificação por Serviço de Direção



FEV 2019

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

Detalhamento da Folha de Pagamento 02/2019
Valores em Reais

Nome: ALINE SUIFANO COSTA FERREIRA

Código Auditor: 01 CONTROLADOR ENTREGA / TC-04

Local: CONS. ALVARO COSTA DE FRANCA FERREIRA

Despesas		Emprego										Verbas Especiais			
Substituição	Valor	Ativ	Clas	Ext	Fun	Ind	Int	Mat	Out	Out	Out	Out	Out	Out	Out
15442.11	6.02	3.145.62	2.20	6.00	0.00	2.00	3.145.62	0.00	6.00	6.00	6.00	6.00	6.00	6.00	6.00
Valor Total (R\$)	6.02	3.145.62	2.20	6.00	0.00	2.00	3.145.62	0.00	6.00	6.00	6.00	6.00	6.00	6.00	6.00

1. Adicional Insalubridade
2. Adicional de Risco
3. Adicional de Risco de Trabalho
4. Adicional de Risco de Contato com o Público
5. Adicional de Risco de Contato com o Público
6. Adicional de Risco de Contato com o Público
7. Adicional de Risco de Contato com o Público
8. Adicional de Risco de Contato com o Público
9. Adicional de Risco de Contato com o Público
10. Adicional de Risco de Contato com o Público
11. Adicional de Risco de Contato com o Público
12. Adicional de Risco de Contato com o Público
13. Adicional de Risco de Contato com o Público
14. Adicional de Risco de Contato com o Público
15. Adicional de Risco de Contato com o Público